

como exigência a ser suprida por quem tem crédito a receber dos cofres públicos. Somente o que está na lei ou no ato convocatório da licitação e no respectivo contrato é que pode constituir exigência a legitimar o pagamento. [...] Caracterizado, de forma ineludível, que o pagamento do crédito não se pode efetuar, por culpa exclusiva do credor, observadas as cautelas assinaladas, entendo que a obrigação do Poder Público, inscrita imediatamente após, poderá ser legitimada, e a anterior, após a regularização das exigências legais e regulamentares será satisfeita. [...] toda vez que a ordem cronológica dos pagamentos sofrer alteração, o ato do gestor deverá ser motivado e publicado, tendo em vista o princípio da publicidade a que a administração está sujeita (art. 37 da CF). [Consulta n. 470.269. Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo. Sessão do dia 18/03/1998]

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

[Ausência de cláusulas contendo previsão de penalidades por atraso nos pagamentos pela Administração. Irregularidade formal. Sem prejuízo à execução do contrato.] [...] decorre das normas que regem a administração pública a obrigatoriedade de se atualizar monetariamente os valores devidos por esta e pagos em atraso, independentemente de previsão expressa no edital e no contrato. De toda sorte, como o § 1º do art. 5º, o § 7º do art. 7º e o inciso III do art. 55, todos da Lei n. 8.666/93, estabelecem a obrigatoriedade de tal cláusula no edital e nos contratos da Administração, [...] a ausência de sua previsão nesses instrumentos configura irregularidade formal que [...] não justificaria por si só a suspensão liminar do certame ou a aplicação de multa. Isso porque essa falha não tem o condão de cercear a competitividade do procedimento licitatório, nem de gerar potencial prejuízo ao contratado na execução do contrato. Todavia, entendo ser válida a recomendação apontada pela CAEL para que o denunciado adote em futuras licitações todas as cautelas legais previstas. [Denúncia n. 862.880. Rel. Conselheiro Mauri Torres. Sessão do dia 04/10/2012]

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Observados o disposto no *caput*, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

SEÇÃO II — DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I — Obra — toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II — Serviço — toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

[Fornecimento de refeições nas unidades penais. Prestação de serviço.] [...] embora omissa a legislação de regência, predomina, na doutrina, entendimento segundo o qual a natureza jurídica do fornecimento de alimento é de prestação de serviços e não compra. Na espécie, os ingredientes, por exemplo, o arroz,

feijão, carne, etc., não são objetos do contrato licitado, mas sim o esforço pessoal do licitante no preparo e fornecimento da refeição, o que configura um serviço a ser prestado. [...] não devemos confundir compras de natureza ininterrupta com serviços de caráter contínuo, pois os contratos destes, ao contrário dos daquelas, que têm prazo de vigência limitados aos respectivos exercícios financeiros (art. 57, *caput*), podem ser celebrados por períodos superiores (Lei n. 8.666/93, art. 57, II). [...] Este tipo de serviço [...] enquadra-se nos contratos de execução continuada, que admite a prorrogação por iguais e sucessivos períodos até o limite máximo de sessenta meses (art. 57, II), desde que prevista expressamente no termo de ajuste, justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente (§2º, art. 57). [Consulta n. 678.606. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 13/08/2003]

III — Compra — toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

[Impossibilidade de licitar mediante cláusula de opção de compra durante o contrato ou ao seu término.] A questão [...] trata de hipótese semelhante de locação de bens, que propõe estabelecerem-se, contratualmente, ao invés da cláusula obrigatória de doação, as condições para exercício de opção de compra dos bens locados ao final ou durante o contrato, se antecipadas todas as parcelas. Na hipótese descrita, percebo, com a devida vênia, certa confusão entre pagamento de aluguel por locação e de prestação por compra, sendo necessária a separação entre as figuras potencialmente aplicáveis ao questionamento. O que o consulente chama de parcela — que seria devida em razão da locação —, a toda evidência, na esteira da resposta dada à questão n. [...] desta consulta, também funde as duas figuras, desnaturando o contrato locatício, o que não pode ser admitido frente ao regime estabelecido para as contratações públicas pela Lei n. 8.666/93, que estabelece distinção clara entre serviço e compra, art. 6º, II e III, os quais devem estar transparentemente descritos na definição do objeto a ser licitado, art. 40, I. [...] Não vejo com bons olhos a deflagração de uma licitação para locação de bens que traga embutida uma opção de compra futura dissociada do indispensável prélio licitatório específico, merecendo a questão [...] ser respondida também de forma negativa. A inadequação da hipótese aventada se mostra mais evidente quando se analisa a proposição, dentro de um licitado contrato de locação — leia-se: serviço —, do exercício imediato da opção de compra do bem pela Administração, por meio do pagamento de prestações relativas ao seu custo, concomitantemente aos aluguéis. Revela-se, assim, severa confusão entre as figuras da locação e da operação de compra e venda mediante pagamento em prestações e, por consequência, entre pagamento de despesa de aluguel e preço de compra do bem, que atentaria contra o regime de transparência e de publicidade imposto pela Lei de Licitações e violaria diversos de seus dispositivos que protegem seus procedimentos contra a obscuridade. [Consulta n. 833.285. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 08/08/2012]

IV — Alienação — toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V — Obras, serviços e compras de grande vulto — aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea “c” do inciso I do art. 23 desta Lei;

VI — Seguro-Garantia — o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII — Execução direta — a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

[Serviços de limpeza urbana. Interesse público local. Execução por associação de moradores de bairro. Concessão e permissão. Licitação. Repasse de subvenções.] Sem se questionar a verdadeira intenção

acobertada atrás desse negócio jurídico [convênio], sua inconstitucionalidade emerge com a força de um título [...]. O constituinte de 1988 houve por bem deferir aos municípios a competência para organizar e prestar os serviços de interesse local, entre os quais, [...] o de limpeza urbana e seus correlatos. Todavia, impôs que a execução desse serviço se desse, obrigatoriamente, ou de forma direta — pelo próprio município por sua conta e risco, ou de forma indireta — mediante concessão ou permissão de serviços públicos. [...] para que haja a transferência da execução de qualquer serviço público de competência do município a terceiros, exige-se [...] que tal serviço seja, contratualmente (e não mediante convênio), concedido ou permitido. [...] Do dispositivo em epígrafe [art. 175, CF/88], infere-se, ainda, que, para que se opere a concessão ou permissão de serviço público, é imprescindível a realização do certame licitatório, nos moldes definidos nas Leis n. 8.987, de 13/02/1995, e n. 9.074, de 07/07/1995, que definem normas gerais (e somente estas — art. 22, XXVII, da CF/88) acerca das concessões e permissões de serviços públicos. [...] [conselheiro José Ferraz] [...] devemos é aconselhar que essas entidades de bairro [...] promovam realmente uma colaboração intensa com o serviço público. E que o serviço público, partindo da sua boa-fé, [...] possa repassar a verba na forma de subvenção. [conselheiro Moura e Castro] [Consulta n. 447.842. Rel. Conselheiro José Ferraz. Sessão do dia 25/06/19VIII — Execução indireta — a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

- a) **empreitada por preço global — quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;**
- b) **empreitada por preço unitário — quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;**
- c) **(Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**
- d) **tarefa — quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;**
- e) **empreitada integral — quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;**

IX — Projeto Básico — conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

[Irregularidade de procedimento licitatório decorrente da ausência de desenhos técnicos no projeto básico.] Não fosse importante o projeto ou desenho, a lei não o teria exigido como parte do projeto básico. Assim, não pode o gestor dele prescindir a seu alvitre, em afronta ao inc. IX do art. 6º; ao inc. I do § 2º do art. 7º; ao inc. I do § 2º do art. 40, todos da Lei n. 8.666, de 1993. [...] proponho, no mérito, ao Colegiado da Segunda Câmara que sejam julgados irregulares os procedimentos licitatórios, conforme descrito no item 2, razão pela qual proponho a aplicação de multa no valor total de R\$3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais) a cada um dos responsáveis. [...] subitem 2.1, para execução de obra de pavimentação asfáltica, uma vez que violado o inc. IX do art. 6º; inc. I do § 2º do art. 7º; inc. I do § 2º do art. 40, bem como o contrato e sua execução, por inobservância do inc. VII do art. 38, VI do art. 43, *caput* do art. 41, *caput* do art. 67 e art. 66, todos da Lei n. 8.666, de 1993, multa no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), a cada um dos responsáveis. [Processo Administrativo n. 764.735. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 25/10/2012]

[Da insuficiência de elementos para elaboração da metodologia da execução dos serviços. Irregularidade.] As informações constantes dos anexos do edital — tais quais planilha de orçamento, plano de trabalho, planilha de atividades e quantidades, relação dos locais de coleta hospitalar — não suprem, por si só, o projeto básico, que deve conter, [...], elementos suficientes para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação; deve ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, asseguradores da viabilidade técnica e do adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; e deve possibilitar a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução. Tratando-se de coleta domiciliar, coleta seletiva, varrição manual de ruas, fizeram-se ausentes, no certame, a planta das vias de tráfego, rotas e itinerários, setores e frequência de coletas, períodos de execução, dimensionamento de quantitativo de mão de obra operacional e dos veículos e equipamentos a serem utilizados — elementos essenciais à definição do projeto básico, instrumento indispensável à elaboração da metodologia da execução. [...] Portanto — tendo em vista que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório —, flagrantemente ilegal a ausência, no certame, de tal instrumento, em evidente violação ao §2º, I, do art. 7º da Lei de Licitações e aos princípios da isonomia e da mais ampla competitividade. [Denúncia n. 838.601. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 05/07/2012]

[Cláusulas essenciais no contrato de concessão de transporte coletivo urbano.] [...] a Administração deveria disponibilizar, com base em serviços já prestados ou em estudos técnicos previamente elaborados, tal detalhamento do modo como espera ver executado o serviço, tais como o número e as condições de uso de veículos. Nesse sentido, a assertiva de Marcos Jurena Villela Souto, *in litteris*: ‘São cláusulas essenciais do contrato de concessão, entre outras presentes nas concessões, as relativas ao número de linhas, nome das linhas e número mínimo de ônibus exigidos, ao modo, forma, condições e prazo de prestação de serviços, ao preço de serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas, à forma de fiscalização dos ônibus, das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la’. (SOUTO, Marcos Jurena Villela. *Direito Administrativo das Concessões*, 5. ed., São Paulo: Lumen Juris, 2005, p. 229). [Denúncia n.º 747230. Rel. Conselheira Adriene Andrada. Sessão do dia 25/03/2008]

[Conteúdo do projeto básico e projeto executivo.] Por definição, o projeto básico contém os estudos preliminares de viabilidade técnica, possibilitando a avaliação do custo da obra ou dos serviços, bem como os métodos de sua execução. Já o projeto executivo contém o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra ou serviço, de acordo com as normas técnicas pertinentes da ABNT. [...] o tema requer uma reflexão: os tribunais de contas têm se deparado, frequentemente, com um fato que, infelizmente, não tem merecido a devida atenção dos responsáveis pelas obras públicas: refiro-me à produção de projetos básicos de qualidade e eficiência suficientes para o adequado desenvolvimento técnico e financeiro do empreendimento, sabendo-se que o projeto básico é imprescindível à contratação e o projeto executivo pode ser desenvolvido com a execução do empreendimento. No dizer do min. Marcos Vinícios Vilaça, do TCU, ‘um projeto básico deficiente é fórmula infalível para a colheita de toda sorte de problemas na condução da obra’ [...]. [Processo Administrativo n. 685.019. Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo. Sessão do dia 14/08/2007]

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X — Projeto Executivo — o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT;

XI — Administração Pública — a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII — Administração — órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XIII — Imprensa Oficial — veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[Publicidade dos atos do município. Meio eletrônico. Operacionalização pela iniciativa privada. Sítio oficial do Poder Público. Disponibilização dos atos municipais exclusivamente pela administração pública.] Princípio da publicidade resta indubitavelmente atendido quando houver publicação do ato em órgão oficial. [...] com a inexorável tendência à incorporação da tecnologia da informação em todos os domínios da administração pública, afigura-se perfeitamente possível que as publicações oficiais de Poderes ou Órgãos Públicos sejam feitas por meio eletrônico (internet), a exemplo do TJMG e da iniciativa deste Tribunal, desde que haja amparo legal, situação diversa de uma publicação pura e simples na internet, como parece perquirir o consulente. [...] A publicação dos atos oficiais municipais deve fazer-se na conformidade não apenas da lei local, mas também da legislação heterônoma porventura aplicável; e que, havendo dispositivo legal impondo a publicação no *Diário Oficial do Estado* e/ou no *Diário Oficial da União*, tem de ser feita naqueles jornais, sob a forma legalmente prevista. [...] Não pode o município terceirizar serviços que abrangem sua atividade-fim, traduzindo atribuições típicas de cargos permanentes, que só podem ser preenchidos por concurso público. [...] não seria razoável utilizar de um veículo já existente para ser sítio oficial de publicação de atos municipais. Para tanto, faz-se necessário que o município tenha um sítio oficial do Poder Público, para ser utilizado como meio eletrônico de divulgação oficial dos seus atos. [...] compreendo que apenas a operacionalização de um diário eletrônico municipal possa pertencer à iniciativa privada, visto que a disponibilização dos atos municipais, considerando que sua autenticidade e integridade hão de ser preservadas, deve ser de responsabilidade exclusiva da administração pública, observando as normas referentes à Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP), por exemplo. [...] 4 — É possível, quando da publicação do extrato do edital nos Diários Oficiais do Estado ou da União, fazer remissão de que o texto integral do instrumento convocatório estará disponível no diário eletrônico oficial do município, desde que esse seja definido como veículo da imprensa oficial. [Consulta n. 837.145. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 19/10/2011]

[Quadro de avisos como veículo oficial de publicidade.] Ressalto que a Lei n. 8.666/93 considera como imprensa oficial para os municípios, nos termos do inciso XIII do art. 6º, o que for definido nas respectivas leis. E, nestes termos, a publicação dos atos efetuada por meio de afixação no quadro de aviso encontra respaldo legal, desde que o município tenha definido esse veículo como o oficial de publicação de seus atos administrativos. Todavia, no caso em tela, o defendente não apresentou nenhum dispositivo legal elegendo tal veículo como o oficial. [Recurso de Revisão n.º 667.629. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão do dia 02/05/2007]

XIV — Contratante — é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV — Contratado — a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI — Comissão — comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

XVII — produtos manufaturados nacionais — produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XVIII — serviços nacionais — serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XIX — sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos — bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

SEÇÃO III — DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[Publicidade. Limite de dispensa de licitação segundo o valor global.] O limite de dispensa de licitação previsto no inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/93 não é anual. Esse limite vai depender do valor global da contratação que, por sua vez, deve ser previamente estimado, obedecidas as disposições dos arts. 7º e 8º da Lei n. 8.666/93. O valor global da contratação deverá ser estimado, levando-se em consideração todos os veículos de comunicação (rádio, televisão, jornal) por meio dos quais se quer fazer a publicidade ou divulgação de ato, programa, obra, serviço ou campanha do órgão público, obedecidas as disposições do § 1º do art. 37 da vigente Constituição da República. [Consulta n. 620.546. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 01/03/2000]

I — projeto básico;

[Edital. Ausência de previsão no edital do orçamento e do projeto básico.] O relatório e o parecer conclusivos, respectivamente da unidade técnica e do MPC, apontam que a ausência de projeto básico e do orçamento, com relevante implicação na execução contratual, violam os arts. 7º, I, e §2º, II, e 40 da Lei de Licitações e os arts. 5º, I, e 6º, II, do Decreto Estadual n. 42.408/02, uma vez que são imprescindíveis para a adequada formulação das propostas para contratação de prestação de serviços. Embora haja entendimentos